

Ofício nº 1.774 (SF)

Brasília, em 30 de agosto de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rafael Guerra
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 503, de 2009, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, constante dos autógrafos em anexo, que “Autoriza o Poder Executivo a realizar a Olimpíada Brasileira do Esporte (OBE)”.

Atenciosamente,

Autoriza o Poder Executivo a realizar a Olimpíada Brasileira do Esporte (OBE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo, por meio dos Ministérios do Esporte e da Educação, autorizado a realizar anualmente a Olimpíada Brasileira do Esporte (OBE), dirigida aos estudantes da educação básica das escolas privadas e públicas, municipais, estaduais e federais.

§ 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Coordenação-Geral da Olimpíada Brasileira do Esporte (CGOBE), presidida pelo Ministro de Estado do Esporte e composta por representantes do Ministério da Educação, do Comitê Olímpico Brasileiro (COB), das federações de esportes olímpicos, do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed), da União Nacional de Dirigentes Municipais (Undime) e de outros órgãos indicados em regulamento.

§ 2º A OBE será realizada a partir de 2010 e contemplará todas as modalidades de esportes olímpicos.

Art. 2º São objetivos da OBE:

I – estimular e promover a prática de esportes olímpicos entre estudantes da educação básica regular;

II – identificar jovens talentos e incentivar a prática esportiva amadora e de competição;

III – incluir a prática desportiva como elemento indispensável ao projeto pedagógico da escola;

IV – incentivar e apoiar a formação dos docentes das escolas públicas, na área do esporte, e considerar o seu aperfeiçoamento no plano de carreira e nos planos de valorização profissional;

V – contribuir para a melhoria do desempenho do Brasil nos Jogos Olímpicos.

Art. 3º Os estudantes participantes da OBE concorrerão a prêmios de acordo com a sua classificação nas provas.

§ 1º Professores, escolas e secretarias de educação também concorrerão a prêmios, de acordo com os resultados globais conquistados por escola ou pelo grupo de escolas de cada Município e de cada Estado.

§ 2º O valor dos prêmios e os critérios de distribuição serão definidos pela CGOBE.

Art. 4º Os estudantes participantes da OBE serão divididos nas categorias masculino e feminino e em 4 (quatro) níveis, de acordo com sua idade, da seguinte forma:

I – nível 1: composto por alunos que completem, no ano de realização da prova, idade entre 10 (dez) e 13 (treze) anos;

II – nível 2: composto por alunos que completem, no ano de realização da prova, idade entre 14 (catorze) e 17 (dezesete) anos;

III – nível 3: composto por alunos que completem, no ano de realização da prova, idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos;

IV – nível 4: composto por alunos que completem, no ano de realização da prova, idade igual ou superior a 22 (vinte e dois) anos.

Parágrafo único. Podem participar das provas somente os alunos que, na data de sua realização, estiverem regularmente matriculados nas escolas inscritas na OBE.

Art. 5º A OBE será dividida, conforme dispuser o regulamento, em 3 (três) etapas: municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. O regulamento disciplinará a inscrição e a pontuação dos estudantes e das escolas em cada etapa da OBE.

Art. 6º As provas serão realizadas em todas as modalidades de esportes olímpicos, desde que haja inscritos, nos termos do regulamento.

Art. 7º O calendário de provas e a divulgação da lista dos premiados serão de responsabilidade da CGOBE.

§ 1º Serão distribuídas, em cada modalidade esportiva, medalhas de ouro, prata e bronze aos vencedores da OBE.

§ 2º Serão concedidos certificados de menção honrosa aos estudantes e às escolas que se destacarem na OBE.

§ 3º Serão concedidas placas de homenagem aos professores, às escolas e às secretarias de educação a que se vinculam os alunos vencedores da OBE.

Art. 8º Os medalhistas da OBE que alcançarem o índice olímpico definido pela federação específica, quando houver, integrarão a Equipe Brasileira Permanente dos Jogos Olímpicos, na respectiva modalidade.

§ 1º O disposto no **caput** aplicar-se-á aos Jogos Olímpicos de 2016 e aos seguintes.

§ 2º É o Poder Executivo autorizado a conceder bolsa aos integrantes da Equipe Brasileira Permanente dos Jogos Olímpicos de 2016, nos termos do regulamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Senado Federal, em 30 de agosto de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal